



Sindicato dos Funcionários Judiciais

Departamento de  
**FORMAÇÃO**



**Delegação de competências do ESCRIVÃO DE DIREITO, nas ações executivas promovidas por OFICIAL DE JUSTIÇA.**

*Diamantino Pereira  
Carlos Caixeiro  
João Virgolino*

---

---

**Tema: “Código de Processo Civil”.**

**Autor:** Departamento de Formação do Sindicato dos Funcionários Judiciais.

**Título:** Código de Processo Civil de 2013 e Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto.

**Coordenação técnica:** **Diamantino Pereira**

**Colaboradores:** Carlos Caixeiro, João Virgolino

Data: 03.out.2013

---

---

*Informações:*

*Sindicato dos Funcionários Judiciais*

*Av. António Augusto de Aguiar, 56-4.º Esq.º*

*1050-017 LISBOA*

*Telefone: 213 514 170*

*Fax. 213 514 178*

---

---

## NOTA DE APRESENTAÇÃO

No âmbito do plano de atividades sobre a formação de funcionários de justiça, o Departamento de Formação do SFJ divulga o presente texto, como medida preventiva, nas díspares situações que poderão advir pela falta de delegação de competências do escrivão de direito, no desempenho das funções de agente de execução, bem como o regime de impedimentos, suspeições e substituição.

Com a entrada em vigor, no pretérito dia 01.set.2013, do código de processo civil, aprovado em anexo à Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e com a diversa legislação avulsa, concretamente várias portarias, poderão advir constrangimentos que convém acautelar.

Esta matéria deverá ser entendida como uma base de trabalho relacionada com a atividade funcional dos oficiais de justiça e não dispensa a consulta dos diplomas respetivos.





Conforme consta no preâmbulo da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, que regulamenta os vários aspetos da ação executiva e compõe a parte final dos vários desígnios deste diploma, a saber:

(...)

**“Por fim, tendo em conta que existem situações em que a realização de diligências de execução compete a oficiais de justiça, passa a definir-se, nesta portaria, quem, de entre estes, é responsável pela tramitação das mesmas, o regime de delegação de competências, bem como o regime de impedimentos, suspeições e substituição a que o mesmo está sujeito, bem como as disposições regulamentares que se lhes aplicam.”**

Com efeito, a repartição de competências do agente de execução e da secretaria mostram-se consagrados no art.º 719.º; do agente de execução – no art.º 720.º; e o desempenho das funções por oficial de justiça nos art.ºs 722.º e 549.º, todos do CPC.

Como corolário das competências próprias do escrivão de direito, no desempenho das funções de agente de execução, dispõe a norma contida no art.º 59.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, o seguinte:

“Artigo 59.º

**Desempenho das funções de agente de execução por oficial de justiça**

- 1 — O disposto na presente portaria aplica -se às execuções em que caiba a oficial de justiça o desempenho das funções de agente de execução, com as devidas adaptações.
- 2 — Quando incumba a oficial de justiça a realização das diligências próprias da competência do agente de execução, compete ao escrivão de direito, titular da secção onde corre termos o processo de execução, realizar as mesmas.
- 3 — Nas faltas e impedimentos do escrivão de direito agente de execução aplica-se o regime da substituição previsto no Estatuto dos Funcionários da Justiça.
- 4 — O escrivão de direito agente de execução pode delegar a execução dos atos noutra oficial de justiça da mesma secção.
- 5 — Ao oficial de justiça agente de execução aplica-se o disposto no n.º 2 do artigo 118.º e nos artigos 127.º a 129.º do Código de Processo Civil, quanto a impedimentos e suspeições.
- 6 — As referências feitas na presente portaria ao sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução consideram -se feitas, nas execuções em que caiba a oficial de justiça o desempenho das funções de agente de execução, ao sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.
- 7 — Não são aplicáveis ao oficial de justiça as disposições da presente portaria relativas a contas-clientes e a remuneração do agente de execução”.

*Código de Processo Civil e Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto*

---

Perante a norma em apreço, podemos concluir que o escrivão de direito, titular da secção onde corre o processo de execução, terá que realizar as diligências próprias da competência do agente de execução.

No entanto, e tal como resulta do artigo transcrito, é possível, dentro dos limites da lei, que o escrivão de direito, normalmente competente para o desempenho das funções de agente de execução, possibilite a outro oficial de justiça que pratique tais atos; é a chamada delegação de poderes, em respeito pela norma habilitante – n.º 4 do art.º 59.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto – cfr. artigos 35.º a 40.º do Código de Procedimento Administrativo

Assim, como ficou exposto, em harmonia com o disposto no n.º 4.º do citado art.º 59.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, o escrivão de direito poderá delegar a execução de atos noutra oficial de justiça da mesma secção. Impõe-se para isso a formalização de uma delegação de poderes, expressa, que tem que ser redigida.

Afigura-se-nos que, numa simples ordem de serviço interna, o escrivão de direito poderá delegar as suas competências, próprias, noutra oficial de justiça, que poderá ser nos moldes seguintes:

**DELEGO as competências que me são atribuídas pelo disposto no n.º 2 da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, aos funcionários seguintes:**

**A....., escrivão-adjunto, a prestar serviço nesta secção; e**

**B....., escrivã auxiliar, a prestar serviço nesta secção.**

**Localidade, data e assinatura.** \_\_\_\_\_

*- Este documento de delegação deverá acompanhar o oficial de justiça delegado, em todas as diligências externas referentes a atos de execução.*

Outra situação que importa acautelar, é a que se prende com as FALTAS e os IMPEDIMENTOS do próprio escrivão de direito e em que se deve aplicar o regime de substituição previsto no Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo art.º 1.º do D.L. n.º 343/99 de 26 de agosto:

*Em seguida transcreve-se a norma referente ao regime de substituição atrás citada:*

**Artigo 49º**  
**Substituição**

1 - Nas suas faltas e impedimentos, e sem prejuízo do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 46º, os secretários de tribunal superior, secretários de justiça, escrivães de direito e técnicos de justiça principais são substituídos pelo oficial de justiça de categoria imediatamente inferior, designado pelo respectivo superior hierárquico e autorizado pelo director-geral dos Serviços Judiciários.

2- A substituição que se prolongue por um período superior a 30 dias confere ao substituto o direito de ser remunerado em conformidade com a escala remuneratória da categoria do substituído, nos termos constantes das alíneas a) e b) do nº 1 do artigo 84º.

3 - O despacho que autorizar a substituição é publicado no Diário da República.

4 - O tempo de serviço prestado em regime de substituição releva para a contagem de antiguidade na categoria de origem.

Deste modo, nas faltas e impedimentos do escrivão de direito, o secretário de justiça – superior hierárquico imediatamente seguinte –, numa simples ordem de serviço interna, deverá designar, para substituição do referido escrivão de direito, um oficial de justiça de categoria imediatamente inferior e que poderá ser nos moldes seguintes:

**Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 49.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça *ex vi* do n.º 3 do art.º 59.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de agosto, DESIGNO o Sr. A....., escrivão-adjunto, a prestar serviço neste Tribunal, para SUBSTITUIR o Sr. B....., escrivão de direito da 1.ª secção, deste tribunal, nas SUAS FALTAS e IMPEDIMENTOS.**

**Localidade, data e assinatura.**\_\_\_\_\_

Bom trabalho

Apontamentos:\_\_\_\_\_